



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003323/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-000.667 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente USINA BARRALCOOL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2005

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea exclui a cominação da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, desde que recolhido o valor principal do tributo, acrescido dos juros de mora pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração que, apurando pagamento em atraso de CSLL, desacompanhado dos respectivos acréscimos moratórios, formalizou a exigência de multa de mora, tendo por fundamento legal o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos citados no auto de infração de fls. 45 a 55.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, na qual, em síntese, alegou que, antes de qualquer procedimento fiscal, procedera aos pagamentos e, subsequentemente, à retificação das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF. O tributo, embora pago em atraso, foi acrescido apenas de juros de mora, porquanto entendeu a impugnante estar amparada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional — CTN, o qual, consagrando o instituto da denúncia espontânea, afasta a imposição de qualquer tipo de multa, inclusive a de natureza moratória.

Impugnou ainda a cobrança de juros relativos aos meses de fevereiro e março de 2004, ao argumento de que adimpliu a obrigação principal. nos moldes legais.

Com esses fundamentos, pugnou pela nulidade do auto de infração e a insubsistência do crédito tributário.

A 2ª TURMA – DRJ EM CAMPO GRANDE – MS, ao julgar a impugnação formulada, manteve integralmente a cobrança da multa moratória lançada, nos seguintes moldes:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. ALCANCE.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa de mora pelo cumprimento tardio da obrigação tributária, seja acessória ou principal.”

Cientificado da decisão em 01/10/2009, interpôs o contribuinte, em 03/11/2009, recurso a este conselho, aduzindo razões símeles às aventadas na instância precedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Versa o presente litígio sobre tema já tratado, várias vezes, por este colegiado, relativo à abrangência das benesses inerentes ao instituto da *denúncia espontânea*, enunciado pelo artigo 138 do CTN, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Consoante relatado nos autos, o lançamento debatido se relaciona à cobrança de multa moratória pretensamente devida, não recolhida pela peticionária, calculada sobre valores de CSLL espontaneamente quitados, antes do início de qualquer procedimento oficioso de apuração e cobrança.

A peticionária, em suas razões de defesa, pleiteou o cancelamento do auto infracional, sob argumento de que a figura denunciata, aplicada à hipótese, ensejaria o afastamento da multa moratória. A decisão recorrida, no entanto, não entendeu agasalhável dito entendimento, eis que, segundo asseriu, a denúncia espontânea somente preveniria a responsabilidade por infrações, preceituada pelos artigos 136 e 137 do CTN.

Pois bem. A despeito da inicial resistência fazendária, creio legítima a pretensão da recorrente.

A leitura do suso transcrito artigo 138 evidencia, cabalmente, que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, nos casos de inadimplemento de tributo, desde que este venha a ser pago com o acréscimo dos juros de mora.

Ora, a interpretação da norma deve ser realizada de forma a se consagrar seu escopo. O mais completo método hermenêutico é aquele que conjuga uma análise sistêmica, de

inefável imperiosidade, e a necessária exegese teleológica, dentro de um cenário de atuação ativa e programática do Estado tributante.

Fosse o caso de se exigir o recolhimento do tributo com todos os acréscimos moratórios correlatos, não teria o legislador mencionado, explicitamente, apenas o dever de recolhimento dos juros desta índole. A omissão legislativa, naquilo que respeita à multa de mora, significa a desnecessidade de quitação desta cifra, nas hipóteses em que a infração à obrigação tributária principal seja sanada, de forma voluntária, pelo contribuinte.

A exclusão da multa, de mais a mais, é, em grande parte, o estímulo precípua que leva o contribuinte a denunciar sua infração. Trata-se de benesse que, concedida pela Fazenda, acaba por facilitar os trabalhos fiscalizatórios, impulsionando os devedores a sanar voluntariamente seus débitos.

É de se ressaltar, em todo caso, que o aresto recorrido expressamente se insurgiu contra a interpretação que consagramos, conforme se denota do seguinte excerto:

“A aplicação desse entendimento poderá gerar o absurdo de, na prática. Se dispensar tratamento tributário mais favorável ao contribuinte que, em algum momento, tenha agido de má-fé, e mais gravoso àquele que todo o tempo agiu de boa-fé.

Vejamos. Na primeira hipótese, certo contribuinte apura e declara corretamente o valor devido, mas em razão de falta de disponibilidade financeira ou de qualquer outra vicissitude inerente ao exercício da atividade empresarial, se vê impossibilitado de pagar o débito, fazendo-o com atraso e suportando, em razão disso, a multa de mora. Na segunda hipótese, ao contrário, o contribuinte apresenta dolosamente uma declaração falsa, sem indicar qualquer débito. Alguns anos depois, faz espontaneamente o pagamento do tributo, retificando logo depois a declaração. Pela tese defendida pela impugnante, este contribuinte, que agiu no início de má-fé, obteve uma vantagem que não se concedeu àquele outro que, desde o início, se comportou com lealdade e boa-fé perante o Fisco. Trata-se de situação que repugna ao Direito, porquanto fere os valores de justiça e equidade que ele busca proteger. É intuitivo que, entre as diversas possibilidades interpretativas que um dispositivo de lei oferece, deve ser expurgada toda aquela que produza resultado incompatível com os princípios gerais do direito ou com os valores por ele tutelados.”

Parece-me evidente que o exemplo fornecido pelos julgadores inferiores não serve para ilustrar a correção daquele posicionamento. Afinal, para embasar sua interpretação, o trecho supra copiado leva em consideração a intenção do agente infrator – dado que não pode entrar na equação, *ex vi* do artigo 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Pise-se, por fim, que o hodierno litígio não cuida de juros moratórios – matéria agitada em primeira instância, mas corretamente excluída, pela DRJ *a quo*, do objeto da controvérsia em estudo.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior